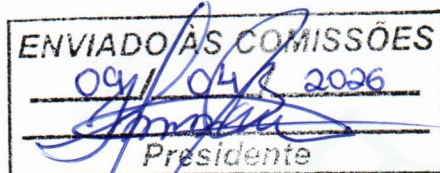




CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando

PROJETO DE LEI N. 51/2026, 08 DE ABRIL DE 2026.



**EMENTA:** “Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos no âmbito da Administração Pública do Município de São Gonçalo do Amarante, Ceará, estabelece regras de transparência, controle e responsabilização, e dá outras providências.”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Gonçalo do Amarante, Ceará, a observância da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 2º** Os pagamentos de obrigações contratuais deverão obedecer à ordem cronológica de exigibilidade, por fonte de recursos e categoria de contrato.

**Art. 3º** É vedada a realização de pagamentos em desacordo com a ordem cronológica estabelecida, salvo mediante justificativa formal, expressa, fundamentada e previamente publicada.

§1º A justificativa deverá indicar, de forma clara, o interesse público relevante que autoriza a exceção.

§2º A ausência de justificativa ou sua insuficiência caracteriza irregularidade grave, sujeitando o responsável às sanções cabíveis.

Ryan Carneiro de Oliveira Cardoso  
Assessor de Trâmites de  
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM

08/04/26  
12 : 08



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando

**Art. 4º** A ordem cronológica de pagamentos aplica-se igualmente às despesas inscritas em restos a pagar, vedada a criação de listas paralelas ou critérios distintos de priorização.

**Art. 5º** O Município deverá manter lista pública, atualizada e de fácil acesso, contendo a ordem cronológica de pagamentos.

**Parágrafo único.** A lista deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do credor;
- II – número do contrato ou instrumento equivalente;
- III – data de exigibilidade do crédito;
- IV – valor devido;
- V – posição na ordem cronológica;
- VI – situação do pagamento.

**Art. 6º** A Administração deverá assegurar a atualização periódica da lista de que trata esta Lei, garantindo transparência ativa e acesso à informação.

**Art. 7º** Compete ao órgão de controle interno do Município:

- I – acompanhar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- II – emitir relatórios periódicos de conformidade;
- III – comunicar irregularidades aos órgãos competentes.

**Art. 8º** O descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, sem justificativa legal, constitui infração administrativa, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando

**Art. 9º** O disposto nesta Lei não afasta a competência dos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para fiscalizar a legalidade dos pagamentos.

**Art. 10º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões da câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, Ceará, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.



Documento assinado digitalmente  
FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA  
Data: 07/04/2026 12:20:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA**

**Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)**

SÃO GONÇALO DO AMARANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, o fiel cumprimento da ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, reforçando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A legislação federal já estabelece, de forma expressa, que os pagamentos decorrentes de contratos administrativos devem observar rigorosamente a ordem cronológica de exigibilidade, admitindo exceções apenas quando devidamente justificadas e fundamentadas em relevante interesse público.

No âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará vem consolidando entendimento firme sobre a matéria, conforme demonstram recentes decisões:

- Acórdão nº 10529/2025, que reconhece como irregularidade grave o descumprimento da ordem cronológica sem justificativa relevante e publicada, por violação direta ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021;
- Acórdão nº 7875/2025, que estabelece que a ordem cronológica também se aplica às despesas inscritas em restos a pagar, vedando a criação de listas paralelas ou qualquer forma de priorização indevida;
- Acórdão nº 2025/2025, que determina a obrigatoriedade de divulgação e atualização da ordem cronológica de pagamentos, com reforço aos deveres de transparência ativa da Administração Pública;
- Acórdão nº 1255/2025, que reafirma a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica, destacando que o controle exercido recai sobre a legalidade dos pagamentos, e não sobre interesses individuais de credores.

Essas decisões demonstram que a matéria já se encontra consolidada no âmbito do controle externo, não se tratando de orientação eventual, mas de entendimento firme e reiterado.

A presente proposta não cria novas obrigações, mas organiza, no âmbito municipal, o cumprimento de normas já previstas na legislação federal e exigidas pelos órgãos de controle, conferindo maior segurança jurídica, padronização administrativa e transparência na gestão dos recursos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando

Ao estabelecer mecanismos claros de publicidade, controle interno e responsabilização, a proposta contribui para prevenir irregularidades, evitar favorecimentos indevidos e garantir tratamento isonômico aos fornecedores da Administração Pública.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a governança pública, reduz riscos de responsabilização dos gestores e alinha o Município às melhores práticas administrativas e aos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

